

DECISÃO DO DIA

Justiça exclui APP do ITR mas mantém reserva legal tributada por CAR posterior ao fato gerador

Tribunal: TRF1 | Orgao: 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT | Processo: 1005056-59.2024.4.01.3502 | Data: 2026-09-09

ITR e áreas ambientais • Reserva legal e CAR • Área de preservação permanente • Cadastro Ambiental Rural • Lançamento suplementar de ITR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1005056-59.2024.4.01.3502 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILCE JANNYNE FERREIRA SILVA REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Nilce Jannyne Ferreira Silva em face da União (Fazenda Nacional), objetivando-se a desconstituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2020, constituído no processo administrativo n. 10183.744520/2023-85, referente ao imóvel denominado Fazenda Vitória II, localizado no Município de Peixoto de Azevedo/MT. A Autora alega que a Receita Federal efetuou lançamento suplementar de ITR no montante de R\$ 202.527,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sustentando que, na apuração, não teriam sido consideradas as áreas de preservação permanente, reserva legal e vegetação nativa existentes no imóvel. Afirma que a propriedade sempre teria sido predominantemente constituída por mata fechada, sem utilização mercantil nas áreas ambientalmente protegidas, e que tais áreas deveriam ser excluídas da base tributável do imposto. Sustenta que o imóvel, anteriormente registrado sob a matrícula n. 9.255, passou, após georreferenciamento realizado em 11/05/2016, à matrícula n. 10.271, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Peixoto de Azevedo. Argumenta que as alterações da legislação ambiental modificaram a sistemática de registro da reserva legal, passando o Cadastro Ambiental Rural – CAR a substituir, nas hipóteses indicadas na inicial, a averbação no registro imobiliário. A Autora informa que a área possui inscrição no SICAR-MT n. 189771/2020 e no SISCAR Federal n. MT 5106422-7C8741E5F07B4374896E445BA6BCA2AE, aduzindo que os cadastros indicariam área total de 2.291,8992 ha, dos quais 113,1488 hectares corresponderiam a área de preservação permanente e 2.288,2255 hectares a vegetação nativa. Refere, ainda, a existência de Laudo

Técnico de Caracterização de Imóvel Rural, elaborado por engenheiro agrônomo, segundo o qual a propriedade apresentaria aproximadamente 111,6654 hectares de APP e 2.357,2365 hectares de reserva legal/vegetação nativa. Afirma que o referido laudo foi apresentado no processo administrativo n. 10183.744520/2023-85, às fls. 34 a 46, com a finalidade de impugnar a cobrança suplementar. Contudo, a autoridade administrativa teria desconsiderado a documentação e considerado inexistente a impugnação. Com fundamento na legislação e nos precedentes transcritos na própria petição, defende, ainda, que a apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA não seria condição exclusiva para a comprovação das áreas ambientalmente protegidas. Requer, em tutela de urgência, a suspensão da negativação de seu nome e o cancelamento de eventual inscrição no CADIN. No mérito, pleiteia pela anulação do ato constitutivo da dívida fiscal no processo administrativo n. 10183.744520/2023-85 e o reconhecimento da alegada incorreção da base de cálculo do ITR e de seus acréscimos. Alternativamente, requer a anulação da cobrança incidente sobre a área de preservação permanente. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação em id 2152422869. Afirma que a Notificação de Lançamento n. 9891/00086/2023 foi expedida porque a Autora, embora intimada, não teria comprovado a existência de floresta nativa. Reconhece que o art. 10, § 1º, II, “a” da Lei n. 9.393/1996 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da área tributável, mas sustenta que, à luz da Lei n. 12.651/2012, a reserva legal deve estar registrada no Cadastro Ambiental Rural. Por intermédio da decisão de id 2174101314, declinou-se da competência em favor do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. A partir da petição de id 2174883260, a Autora requereu a produção de prova pericial. A Requerida não manifestou interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a necessidade de prova pericial requerida pela parte autora. A controvérsia remanescente na ação anulatória diz respeito ao crédito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR relativo ao exercício de 2020, abrangendo a regularidade dos critérios empregados pela Administração Tributária na realização do lançamento suplementar. No curso da instrução, a Autora requereu a realização de prova pericial sobre o imóvel rural objeto da tributação, com a finalidade de determinar a área total da propriedade, a existência e a extensão de área de reserva legal – ARL, área de preservação permanente – APP e floresta nativa. Ocorre que a necessidade de produção da prova deve ser aferida à luz do conjunto documental efetivamente incorporado aos autos e das questões que permanecem controvertidas no momento do julgamento. No caso, os documentos atualmente constantes dos autos permitem o exame da matéria controvertida, especialmente porque foi apresentado o laudo técnico de id 2135474604, elaborado em 16/11/2023 por engenheiro florestal. O documento teve por objeto justamente a aferição e quantificação da área do imóvel, da área de reserva legal e da área de preservação permanente. Tem-se, portanto, documentação diretamente relacionada aos fatos cuja demonstração se pretendia obter mediante a perícia. A realização da prova técnica, nesse contexto, não se mostra necessária para a formação do convencimento judicial, sobretudo porque a controvérsia pode ser resolvida mediante a apreciação conjunta dos elementos documentais e técnicos já incorporados aos autos. Assim, indefiro a produção da prova pericial, por reputar suficientemente instruído o processo para julgamento. No mérito, consta dos autos que a Autora é proprietária da Fazenda Vitória II, localizada no Município de Peixoto de Azevedo/MT, cadastrada na Receita Federal com NIRF n. 9.608.838-9. Ao preencher a Declaração de ITR do exercício de 2020, a contribuinte informou que o imóvel rural possuía área total de 2.357,2 hectares, sendo 2.288,2 hectares de área coberta por floresta nativa, de modo que a área tributável era de 69 hectares. Não foi declarada a existência de área de preservação permanente e de reserva legal. Nada obstante, instaurou-se procedimento fiscal (processo administrativo n. 10183.744520/2023-85) que, em 25/09/2023, resultou no lançamento de ofício do imposto suplementar de ITR 2020 de R\$ 202.527,83, juros de mora de R\$ 52.819,25 e multa de ofício de R\$ 151.895,87, totalizando R\$ 407.242,95. O lançamento suplementar decorreu, essencialmente, de duas questões: a Administração Tributária entendeu como não comprovada a área de floresta nativa declarada na DIAT e não comprovado o Valor da Terra Nua. Por essa razão, alterou a área tributável para 2.357,2 hectares e apurou o VTN a partir das informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT. Nos termos da Lei n. 9.393/96, o contribuinte deve enviar, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT referente ao imóvel rural, declarando o Valor da Terra Nua – VTN correspondente ao imóvel, que deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º

de janeiro do ano a que se referir o DIAT. A forma de apuração do imposto devido está disciplinada nos arts. 10 e 11, com a seguinte redação ao tempo do fato gerador: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) as áreas sob regime de servidão florestal. e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (...) Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU. § 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel. § 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais). No caso concreto, no que concerne ao Valor da Terra Nua, conforme delimitado na petição inicial, a Autora não se insurge quanto ao valor arbitrado a partir das informações constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal. Mencione-se que o lançamento suplementar considerou a existência de subavaliação do imóvel e, diante da ausência de laudo técnico apresentado pelo contribuinte para demonstrar valor diverso, utilizou as informações constantes do SIPT para determinar o parâmetro econômico aplicável. Não se identifica, portanto, irregularidade nessa atuação. A controvérsia reside quanto à desconsideração das áreas ambientalmente protegidas declaradas pelo contribuinte, notadamente a área coberta por floresta nativa, área de reserva legal e área de proteção permanente. O laudo técnico elaborado por engenheiro florestal em novembro de 2023 identificou que o imóvel rural Fazenda Vitória II possuía área total de 2.357.2365 hectares, sendo 2.357,2365 hectares de área de reserva legal e 111,6654 hectares de área de preservação permanente (id 2135474604). De acordo com o laudo técnico, o imóvel possui 2.357,2365 hectares de área de vegetação nativa onde está contida a reserva legal líquida, que é constituída de um bloco maior e de pequenos blocos interligados pelas áreas de preservação permanente. Não se trata, portanto, de simples alegação unilateral desacompanhada de suporte técnico. A parte autora apresentou trabalho voltado especificamente à reconstrução da situação ambiental da propriedade durante o período em que ocorreu o fato gerador objeto do lançamento. Deve ser reconhecido, portanto, o direito à exclusão da área de preservação permanente de 111,6654 hectares da área tributável para fins de cálculo do ITR exercício 2020. Situação diversa ocorre quanto à reserva legal. De acordo com a jurisprudência, em se tratando de reserva legal, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva e não meramente declaratória: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR), é inexigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para as áreas de preservação permanente. Em se tratando da área de reserva legal, é imprescindível a averbação dessa área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício da isenção vinculado ao ITR. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.089.073/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL FLORESTAL. AVERBAÇÃO.

NECESSIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, "a", da Lei n. 9.393/1996. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 1.638.210/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.) No caso concreto, a Autora esclarece que o imóvel rural não possui registro no Cartório de Registro de Imóvel e, por consequência, a reserva legal não está averbada à matrícula do imóvel, como exige o STJ. Argumenta, por outro lado, que a reserva legal está registrada no Cadastro Ambiental Rural. A Lei n. 12.651/2012 (atual Código Florestal) disciplina o regime de proteção da reserva legal e exige que ela seja registrada no órgão ambiental competente mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, o que desobriga sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis: Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. § 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo. § 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei. § 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º. § 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. (...) § 5º É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o caput deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29. Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse. Assim, a partir da Lei n. 12.651/2012, não somente a prévia averbação no registro imobiliário constitui a reserva legal, mas, também, o seu registro mediante inscrição no CAR. O CAR relacionado ao imóvel foi cadastrado em 13/08/2020 (id 2135474591), posteriormente ao fato gerador (01/01/2020). O direito à exclusão de determinada área da incidência tributária deve ser examinado à luz da situação jurídica e fática existente na data do respectivo fato gerador, não sendo suficiente, para modificar retroativamente a obrigação tributária já surgida, a constituição ou formalização posterior de situação jurídica que não estivesse demonstrada naquele momento. Portanto, a inexistência, à época do fato gerador, de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel ou de registro no órgão ambiental mediante inscrição no CAR impede o reconhecimento da exclusão pretendida, de modo que o lançamento suplementar, ao desconsiderar a área de reserva legal não averbada, observou o regime jurídico vigente à época, inexistindo ilegalidade. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO PRÉVIO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OU NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). NATUREZA CONSTITUTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO

ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação anulatória, julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a exigência de Ato Declaratório Ambiental (ADA), mas manteve a cobrança de ITR sobre a Área de Reserva Legal (ARL) por ausência de seu registro na matrícula do imóvel ou no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em data anterior ao fato gerador. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia cinge-se a duas questões: (i) saber se o julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, configurou cerceamento de defesa; e (ii) saber se o registro da Área de Reserva Legal é requisito de natureza constitutiva ou meramente declaratória para fins de exclusão da base de cálculo do ITR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia dos autos é eminentemente de direito e pode ser solucionada com base na prova documental existente, como no caso, em que se discute a necessidade de cumprimento de requisito legal para fruição de benefício fiscal. 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o registro da Área de Reserva Legal, seja por averbação na matrícula do imóvel, seja por inscrição no CAR, possui natureza constitutiva para fins de isenção de ITR. A ausência de tal registro em data anterior ao fato gerador impede o reconhecimento do benefício fiscal. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II; Lei nº 12.651/2012; Código de Processo Civil, art. 85, § 11, e art. 370. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.027.051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013; TRF1, AC 0003418-74.2016.4.01.3603, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, j. 13/04/2023; TRF1, AC 0022425-89.2009.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, j. 08/12/2022; TRF1, AC 0003997-30.2007.4.01.9199, Rel. Juíza Fed. Convocada Clemencia Maria Almada Lima de Angelo, Sétima Turma, j. 28/09/2022. (AC 1000159-40.2019.4.01.3606, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 28/10/2025 PAG.) Desse modo, o lançamento suplementar deve ser desconstituído apenas na parte em que se desconsiderou a área de preservação permanente de 111,6654 hectares. No que concerne aos ônus sucumbenciais, deve ser considerada a particularidade de que a contribuinte não declarou a existência de APP, mas apenas de área de vegetação nativa. O lançamento suplementar decorreu da ausência de atendimento à notificação da Receita Federal do Brasil para apresentação da documentação destinada à comprovação da vegetação nativa. Em que pese o laudo técnico tenha sido apresentado no processo administrativo, não foi acompanhado da peça de impugnação do lançamento, o que fez com que a Receita Federal lançasse o termo de revelia e constituísse definitivamente o crédito tributário. Portanto, embora acolhido em parte o pedido, verifica-se que a Autora deu causa à constituição do crédito tributário. Diante desse contexto, não se revela adequada a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais, por aplicação do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a União/Fazenda Nacional a recalcular o lançamento suplementar de ITR do exercício de 2020, objeto do processo administrativo n. 10183.744520/2023-85, excluindo da área tributável a Área de Preservação Permanente – APP de 111,6654 hectares. Deixo de excluir da área tributável a área de reserva legal não averbada na matrícula ou com cadastro no CAR anteriormente ao fato gerador e mantenho o Valor da Terra Nua apurado com base nas informações do SIPT. Defiro a tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CDA n. 12.8.24.000047-82 até o trânsito em julgado desta sentença. Intime-se a União/Fazenda Nacional para que providencie a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte requerida ao reembolso das custas processuais e de fixar honorários advocatícios em favor da parte autora. Sentença que não se submete à remessa necessária. Caso haja interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a outra para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Região Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cuiabá, data da assinatura eletrônica. Assinatura eletrônica CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA Juiz Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da SJMT

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.